



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.	:22.087-6/2012
PRINCIPAL	:PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO POVO
ASSUNTO	:RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 6.012/2013-TP Representação de Natureza Externa
RECORRENTE	: FLORISBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
RELATOR	:CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Ainda, o Regimento Interno aplicável à época do ingresso recursal nos seus artigos 271, I e 277 atribuía a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às fls., sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, o recorrente requer a reforma parcial do Acórdão nº 6012/2013-TP, que julgou procedente a Representação Externa, acerca da inadimplência na transferência de recursos financeiros, com determinações e aplicou-lhe multa.

O recorrente alega que efetuou os pagamentos, como já afirmado na defesa da representação. Sustenta que não há inadimplência e nem má-fé por parte do gestor. Afirmar que houve cerceamento de defesa, por ter dificuldades de compreender a irregularidade atribuída a ele, desde o início do processo. Dessa forma, requer que seja afastada a imputação de multa de 11 UPFs/MT, em razão de deixar de transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia” - CIDESANA, porém, se esse Tribunal entender que a multa deve ser mantida, requer a aplicação do princípio da razoabilidade para diminuir o seu valor.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, a mesma não deve prosperar, conforme exaustivamente demonstrado no Relatório Técnico de análise da Defesa do Recurso pela Equipe Técnica desta Relatoria e na manifestação do Ministério Público de Contas, tal argumento já foi empregado pelo gestor em sua defesa na presente Representação e foi repellido pelo julgador, então vejamos: “ Segundo a análise realizada pela equipe técnica, as alegações de cerceamento de defesa por parte do senhor Florisberto Santos Oliveira não prosperam, uma vez que na primeira folha do relatório preliminar foi



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

informado onde se encontravam os valores mensais reclamados, às fls. 2/3 do documento nº 73407/2012 constavam os valores das pendências mensais.”

Assim, da análise dos autos e dos documentos acostados, vislumbra-se que os princípios constitucionais do processo do contraditório e da ampla defesa foram totalmente respeitados nesta Representação, não merecendo prosperar o argumento, ora analisado.

Em relação as demais alegações, as mesmas não devem ser acolhidas, pelo fato de outro gestor ter recolhido os valores que ficaram inadimplentes não afasta a responsabilidade do ex-gestor pelo não recolhimento, considerando que a irregularidade consiste em: “deixar de, na condição de consorciado, transferir recursos financeiros ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental “Nascente do Araguaia”, conforme estabelecido na cláusula terceira dos Contratos de Rateio e art. 36 do Protocolo de Intenções”, como já esclarecido pela Equipe Técnica e o entendimento do Ministério Público de Contas.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu parecer, mantém-se na íntegra o Acórdão, ora recorrido, vez que as justificativas apresentadas pelo recorrente, não tem o condão de afastar ou alterar o valor da multa aplicada, por não ter apresentado documentos comprobatórios que tornem seus argumentos plausíveis, ou capazes de regularizarem as impropriedades de adimplemento das parcelas devidas ao Consórcio, conforme cláusulas contratuais firmadas no Termo de Contrato de Rateio nº 080/2008. Dessa forma, mantém-se a impropriedade, e, por consequência, inalterados os termos do Acórdão, ora atacado.

A irregularidade mantida efetivamente ocorreu e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive a multa aplicada encontra-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo desprovimento do presente recurso, a fim de que o Acórdão nº 6012/2013, seja mantido na íntegra.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 6012/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ser DESPROVIDO, mantendo inalterada a decisão recorrida, diante do fato de os argumentos do recorrente não ter o condão de sanar a irregularidade que levou à decisão questionada.

VOTO

Do exposto, ACOLHO o Parecer nº 6012/2013, exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Florisberto Santos de Oliveira em face do Acórdão n. 6012/2013-TP, mantendo inalterada a decisão recorrida, diante do fato de que os argumentos do recorrente não ter o condão de sanar a irregularidade que levou à decisão questionada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, abril de 2014.

(Assinatura Digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Relator